



À Comissão de Cultura e Comunicação

Data: 17/01/2019

Assunto: **Imóveis classificados | Revogação da isenção do IMI - Artigo 231.º da proposta de lei OE para 2020**

Exmos. Senhores,

Não obstante ter já sido aprovada na generalidade a proposta de Orçamento do Estado para 2020, encontrando-se agendada, para o próximo dia 20 de janeiro, a discussão do mesmo, na especialidade, com a Senhora Ministra da Cultura, vem o ICOMOS-PT, expor a V. Exas., o seguinte:

Como é do conhecimento público, e foi amplamente divulgado na comunicação social, a proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2020 revoga a alínea n) do n.º do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), que estabelece a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para «*os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável*».

Trata-se de um benefício fiscal que começou a vigorar em 1 de janeiro de 1989, ainda na vigência da primeira Lei de Bases do Património Cultural (a Lei n.º 13/85, de 6 de julho), sobreviveu à reforma da tributação do património de 2003, que substituiu a Contribuição Autárquica pelo IMI e, apesar de ver diminuído o seu âmbito de aplicação, à crise de 2008 e à intervenção da *Troika* em Portugal (2011-2014). A manter-se a proposta constante da Lei do Orçamento do Estado para 2020, não sobreviverá ao primeiro Orçamento do Estado com *superavit* da história da democracia portuguesa.

A motivação para a revogação da isenção do IMI para os imóveis classificados, é conhecida e foi explicitada pelo próprio Ministério das Finanças (*vide*, por exemplo, <https://www.dn.pt/dinheiro/governo-remete-para-municipios-isencao-de-imi-dos-predios-classificados-11657594.html>):

A Administração Tributária tinha uma interpretação restritiva da norma que previa o benefício fiscal do IMI, interpretação essa que os tribunais foram sucessivamente considerando ilegal. Inconformado com as sucessivas derrotas judiciais e estando esgotada essa via pois o Supremo Tribunal Administrativo confirmou a interpretação que vinha sendo uniformemente sufragada pelos Tribunais, a solução encontrada foi simples e fácil. Revogar o benefício fiscal.



A opção podia ter sido limitar o benefício aos prédios individualmente classificados, tal como, desde 2011, sucede com o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT). Ou seja, transformar em lei aquela que era a interpretação da Administração Tributária, equiparando o regime do IMI ao do IMT, regime com o qual não concordamos, pelas razões oportunamente explanadas em parecer emitido em 2016 (enviado a todos os partidos à data com representação parlamentar e acessível em [http://www.icomos.pt/images/pdfs/Parecer_Isencao - IMI.pdf](http://www.icomos.pt/images/pdfs/Parecer_Isencao_-_IMI.pdf)), mas que, ainda assim, seria um mal menor.

Poderia também ter-se optado por retirar-lhe a natureza de benefício fiscal automático, passando-o a benefício dependente de reconhecimento para os prédios cuja isenção advinha da sua inserção num conjunto classificado, mantendo-se inalterada a isenção para os restantes.

Nenhuma destas vias mais moderadas, mas mais trabalhosas, sobretudo a segunda, foi escolhida. Cortou-se o problema pela raiz, acabando com a isenção do IMI para os imóveis classificados.

Desconhecemos qual o valor da receita fiscal que por esta via voltará a ser arrecadada, nem quantos proprietários de imóveis classificados serão afetados por esta medida. Uma coisa é certa, um deles, seguramente o maior em quantidade e dimensão dos imóveis classificados de que é titular, pode estar tranquilo. Por via da isenção subjetiva de que beneficia, continua a estar dispensado do pagamento do IMI. Referimo-nos, obviamente, ao próprio Estado.

Considerando que os benefícios fiscais só são admissíveis quando visem tutelar interesses extrafiscais superiores àqueles que justificam a tributação (cf. n.º1 do artigo 2.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), a opção pela revogação, pura e simples, do benefício fiscal da isenção do IMI para os imóveis classificados nos termos da legislação que rege o património cultural, em qualquer grau de classificação, incluindo o grau máximo, coloca várias questões que consideramos da máxima pertinência serem respondidas:

- Prevendo-se a revogação da isenção do IMI para os imóveis classificados, porque razão se mantém a isenção do IMT nas *«aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável»* (alínea g) do n.º6.º do CIMT, que se mantém)?

Entenderá o Governo que os interesses extrafiscais inerentes à dinamização do mercado imobiliário são superiores aos subjacentes ao património cultural arquitetónico, mesmo quando estejam em causa imóveis cuja *«(...) proteção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação»* (monumentos nacionais)? ou cuja *«(...) proteção e valorização represente ainda um valor cultural de importância nacional, mas para o qual o regime de proteção inerente à classificação como de interesse nacional se mostre*



desproporcionado» (interesse público)? [ambas as citações do n.º4 do artigo 15.º da Lei de Bases do Património Cultural]?

- Prevendo-se a revogação da isenção do IMI para os imóveis classificados, porque razão se mantém a isenção do IMI para os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelos municípios como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local (alínea q) do n.º1 do CIMI, que se mantém)?

Considerará o Governo que os interesses extrafiscais subjacentes à manutenção do comércio *local* tradicional são superiores aos subjacentes à conservação dos monumentos nacionais e dos monumentos de interesse público, nos quais radicam, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, valores com importância *nacional*?

Nada tendo contra a existência da isenção de IMI para os prédios afetos a lojas com história, muito pelo contrário, afigura-se-nos existir aqui um tratamento desigual sem que se alcance qualquer justificação para o mesmo, que não seja, possivelmente, a incomodidade resultante do eco mediático e nas redes sociais que ainda vai tendo o encerramento em massa do comércio antigo nos grandes centros urbanos. Não podemos deixar de lamentar que a incúria e o abandono, males crónicos de que sofrem tantos imóveis classificados, pertencentes ao Estado ou a particulares, de tão corriqueiras já não provoquem a mesma comoção.

-E por último, revogada que seja (e desejamos que não) a única medida fiscal existente em benefício dos imóveis classificados propriedade de particulares, como pretende o Governo dar cumprimento ao artigo 97.º da Lei n.º107/2001, de 8 de setembro (Lei de Bases do Património Cultural), que determina que, em regulamentação autónoma, se *defina e estructure o regime de benefícios e incentivos fiscais relativos à proteção e valorização do património cultural*»?

Reiterando a nossa disponibilidade, sempre manifestada, para colaborar com a Comissão de Cultura e Comunicação da Assembleia da República, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Desta missiva foi dado conhecimento a todos os partidos com representação parlamentar.



Soraya Genin

Presidente do Conselho de Administração do ICOMOS-Portugal